



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.428 - RS (2013/0096524-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOÃO OSÓRIO DE FRANÇA**
ADVOGADOS : **DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS**
FABIANO GARCIA SEVERGNINI
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO : **ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS**
FINANCEIROS
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO KIRCHHOF E OUTRO(S)**
JAQUELINE FLORES E OUTRO(S)
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S)
ROBERTA SAVICKI CONTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

2. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.428 - RS (2013/0096524-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOÃO OSÓRIO DE FRANÇA**
ADVOGADOS : **DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS**
FABIANO GARCIA SEVERGNINI
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO : **ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS**
FINANCEIROS
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO KIRCHHOF E OUTRO(S)**
JAQUELINE FLORES E OUTRO(S)
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S)
ROBERTA SAVICKI CONTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se agravo regimental interposto por JOÃO OSÓRIO DE FRANÇA contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Súmula n. 284/STF e da inexistência da comprovação do alegado dissenso jurisprudencial.

Inconformada com a referida decisão, a parte interpôs agravo regimental, alegando que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, visto que foi indicado, nas razões recursais, o dispositivo de lei objeto de controvérsia, no caso, o art. 290 do CC. Diz que houve inscrição negativa de seu nome sem que o recorrido tivesse comprovado o envio da prévia notificação relativa à concessão de crédito, conforme exigência do art. 290, o que, conforme entendimento desta Corte, retira a validade de tal negócio jurídico.

Alega que a ausência de sua prévia notificação quanto à alegada cessão de crédito, em desobediência ao art. 290 do CC, importa na inoponibilidade dessa cessão diante da consequente inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, o que desautoriza, inclusive, a requisição de lançamento do nome do insurgente em banco de dados restritivos de crédito.

Aduz também, no que concerne à interpretação do art. 290 do CC, que a solução judicial dada ao caso concreto não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer sejam ponderadas as razões apresentadas agravo regimental.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.428 - RS (2013/0096524-7)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

2. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Transcrevo trecho da decisão agravada:

"Aduz o recorrente que houve violação do art. 290 do CC. Alega, em síntese, que não foi encaminhada a prévia notificação exigida no referido dispositivo.

Aponta ainda divergência jurisprudencial no que se refere à matéria.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Violação do art. 290 do CC

As razões expostas estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao julgar a causa, afastou a responsabilidade civil da instituição financeira afirmando que "a alegação de ausência de notificação prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de desnaturar o crédito, mas apenas torna-lo ineficaz frente ao devedor que cumprir a obrigação ao credor, estando o cessionário autorizado a promover atos de conservação do crédito, no que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui a inscrição de banco de dados". Todavia, a parte agravante nada alegou a respeito, reportando-se apenas à inexistência de relação jurídica com a recorrida, e que não foi encaminhada a prévia notificação de cessão de crédito, exigida no art. 290, do CC, que justifique a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes .

Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

II - Divergência jurisprudencial

É necessário à comprovação do dissídio jurisprudencial o cumprimento das exigências previstas no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no art. 255 do RISTJ.

No presente caso, não foi atendida nenhuma das condições legalmente previstas.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento" (e-STJ, fls. 365/366).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS.

I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada.

II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar.

III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02).

IV - Recurso Especial a que se nega provimento". (Terceira Turma, REsp n. 936.589/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 22.2.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. SÚMULA 83/STJ.

1. No caso em tela o Tribunal a quo consignou que 'a ausência de notificação prévia não é circunstância hábil para invalidar a obrigação, porquanto se limita a desobrigar o devedor quanto a cumpri-la junto ao cessionário, enquanto dela não ciente'.

2. O devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, não pode opor resistência fundada na ausência de notificação. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1.353.806/GO, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 8.5.2013.)

As alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada, não prosperam.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0096524-7

AgRg no
AREsp 311.428 / RS

Números Origem: 00111101359600 05001405020128217000 11101359600 16316326284201182100
5001405020128217000 655334220138217000 70049848021 70050551787
70050962703 70051935419 70053409082

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOÃO OSÓRIO DE FRANÇA
ADVOGADOS	: DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS FABIANO GARCIA SEVERGNINI SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO KIRCHHOF E OUTRO(S) RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S) ROBERTA SAVICKI CONTE E OUTRO(S) JAQUELINE FLORES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO OSÓRIO DE FRANÇA
ADVOGADOS	: DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS FABIANO GARCIA SEVERGNINI SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO KIRCHHOF E OUTRO(S) RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S) ROBERTA SAVICKI CONTE E OUTRO(S) JAQUELINE FLORES E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.